



IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INCIDENTE PROCESSUAL UMA DAS RESPOSTAS DO RÉU

Maria Elisabeth Krupp

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-
Academia Brasileira de Direito Processual Civil
Relações Públicas pela ULBRA de Canoas/RS
Advogada.

RESUMO

No prazo de contestação, é lícito ao réu discordar do valor atribuído à causa pelo autor e impugná-lo por intermédio de um incidente, que terá curso fora da causa principal, em autos apensados. A impugnação ao valor da causa é um acidente processual, onde se insurge o impugnante contra o valor dado à causa pelo impugnado. Entretanto, pouco tem sido utilizado pelo réu, muitas vezes, por desconhecimento da parte sobre os benefícios dessa medida, pois, trata-se de uma medida incidental de grande repercussão na relação processual. Sua finalidade é de grande valia na condução dos rumos processuais. A toda causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato, será atribuído, segundo o Código de Processo Civil, artigo 258, um valor certo. Valor da causa é o que se lhe atribui em termos da moeda corrente. Serve para a determinação da competência objetiva dos juizes e a do rito do processo. Daí ter de ser estimado desde o início da demanda. O ônus de impugnar inclui o de indicar o valor que o réu pretende seja fixado pelo juiz. Mas este não fica sempre vinculado ao valor proposto pelo réu, sendo-lhe permitido ir além dele nos casos em que o controle pode e deve ser feito também de ofício.

INTRODUÇÃO

A impugnação ao valor da causa pode ser considerada como mais uma alternativa entre as respostas do réu ao pedido ou pedidos feitos pelo autor na petição inicial.

Como o valor da causa pode servir de critério para a distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos do Poder Judiciário, o incidente de impugnação ao valor da causa pode vir em auxílio do réu, mudando os rumos do processo. Por isso, é fácil compreender a importância que tem a exigência feita no art.nº. 282, V, do Código de Processo Civil, sobre a inserção do valor da causa na petição inicial. Da estimativa econômica da lide pode resultar a competência ou incompetência do juiz a quem a petição é apresentada. Em face de tal circunstância o juiz deve ter elementos, desde logo, para exame do assunto em relação à causa que se vai iniciar.

Em sentido processual, valor da ação, valor da causa, ou valor do pedido, tem igual significação. Aplicam-se as regras a quaisquer causas, contenciosas ou não, principais ou acessórias, de procedimento disciplinado no



Código ou em leis especiais, apesar de muitos se omitirem, no dia a dia, não só a estudá-la, como a aplicá-la, por desconhecerem sua prática.

O código de 1939 já se referia a impugnação aludindo que se o pedido não fosse de quantia certa em dinheiro, o próprio autor estimar-lhe-ia o valor, para a determinação da alçada: art. 48, § 1º. *“Si o réu, contestando, impugnar a estimação do autor, o juiz, sem suspender a causa, fixar-lhe-á o valor, podendo servir-se do auxílio de perito; para esse fim, terá o prazo que mediar entre a contestação e a audiência de instrução e julgamento”*.

A partir de 1973, com o advento da Lei nº. 5.869, que alterou o Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa passou a ter cabimento toda vez que o réu discordar da estimação feita pelo autor, seja nos casos em que a lei impõe um padrão para o cálculo e o autor o infrinja, seja no caso em que a lei deixa livre ao autor a estimativa e ele a faça errônea ou abusivamente.

Pelo incidente de impugnação ao valor da causa o réu passa a dispor de mais uma alternativa para contestar as alegações do autor, portanto, o autor terá que se defender, invertendo-se os papéis, passando o réu a autor e o autor a réu.

1. CONCEITO DE VALOR DA CAUSA

Apesar da instrumentalidade do processo é necessário a organização de um sistema lógico, acessível e seguro para as formas processuais, sob pena de nunca ser alcançado o direito material, diante da existência de caminhos que não levariam a lugar algum. Para entender o incidente de impugnação ao valor da causa ou da ação no processo civil, faz-se necessário, que se conceitue valor e em que consiste o valor de uma causa.

O conceito de valor é, na sua origem, uma noção jurídico-monetária, esboçada entre os séculos XII e XV pelos glosadores e pós-glosadores, foi incorporado pela economia e pela filosofia e formulado, em definitivo, no início da Idade Moderna, na sua versão de valor nominal, pelo francês DU MOULIN ¹.

DU MOULIN nasceu em 1500, tendo sido considerado o maior advogado da França no seu tempo. Participou de inúmeros casos judiciais em que se discutia, em última análise, sobre a quantia em que devia ser feito o pagamento das dívidas, se pelo que elas valiam no momento da sua constituição ou no momento da sua liquidação, especialmente, se tivesse ocorrido uma grande depreciação no período.

Defendia por meio de longos, argutos e cuidadosos argumentos, baseados em Aristóteles e nos fragmentos romanos que havia sobre o tema, que as noções de valor intrínseco e extrínseco deviam dar lugar a um conceito único, de valor. A doutrina de valor de DU MOULIN difundiu-se por toda a Europa, tanto no

¹ Du Molin apud Letácio Jansen. Um Breve Ensaio Sobre o Valor. Disponível em: <http://www.idtl.com.br/artigos/245.html#sdfootnote5sym> Acesso em: 5/fev/2008



Direito continental como na área do “*commom law*”², sendo consagrada na Inglaterra, a partir do início do século XVII.

No dizer de SOUZA, “(...) *no processo as sutilezas aumentam e o valor já não mais guarda sintonia com a coisa, mas sim com o pedido do autor*”³. Segundo Souza pode-se dizer que sob o prisma econômico o valor pode ser visto de forma objetiva e sob o ponto de vista filosófico de forma subjetiva, sendo que, uma posição isolada não oferece uma visão perfeita, não respondendo diretamente a questão, pois, fica presa aos limites da relatividade, fazendo com que não se encontre um verdadeiro conceito para valor se nos detivermos a buscá-lo apenas em uma área da ciência. O resultado poderá vir sempre de forma incompleta, não expressando a verdadeira concepção da expressão valor.

Segundo TORNAGHI, “(...) *por valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Trata-se, portanto, de valor econômico ou, melhor ainda, financeiro. É a estimativa em dinheiro*”⁴. Conforme o teórico, para determinar o valor da causa é necessário conjugar o objeto imediato do pedido (*petitum*) e a razão de pedir ou, a relação jurídica em que o pedido se baseia (*causa petendi*). O pedido sozinho poderia indicar apenas um gênero, a causa de pedir é que dá a diferença específica e, dessarte, individualiza a causa.

Na visão de CHIOVENDA “*Posso pedir em juízo a entrega de um imóvel a título de locação ou a título de propriedade; o objeto da prestação é o mesmo, mas a causa petendi não o é; muito diverso é o valor das duas lides*”⁵. O valor da causa implica, às vezes, uma estimativa precária, porque impraticável esclarecer, desde logo, o real valor do que se pede.

Para SOUZA,⁶ o conceito de valor não é unívoco e, talvez, seja um dos mais complexos, pois não se pode pretender conceituar valor de forma ingênua e unidimensional. Devemos buscar auxílio nos mais variados conceitos de valor, a fim de que possamos nos aproximar do que realmente expresse valor. Ainda, conforme o autor pode-se dizer que valor é aquilo que diz respeito à finalidade intrínseca do ser, logicamente, guardadas as dimensões devidas entre a finalidade extrínseca e o estado psicológico do ser humano.

O valor da causa é o valor do pedido, mas o valor no momento da propositura da ação, não no momento da decisão. Já prescrevia o direito romano que para determinar-se a competência, o valor é sempre o do que se pede e não o do que realmente se deve. O autor, ao indicar o valor da causa, deverá atender, entretanto, algumas regras legais, a serem também observadas pelo juiz na hipótese de ter que determiná-la, quando aquele haja sido impugnado pelo réu.

² Common law: (em português, “lei comum”) é um sistema legal oriundo da Inglaterra, utilizado ali e na maioria dos países que foram colônias ou territórios britânicos. Sua característica principal é a valorização da jurisprudência em detrimento das leis estatutárias.

³ Gelson Amaro de Souza. Do valor da causa. 1987, p.12.

⁴ Hélio Tornaghi. Comentários ao Código de Processo Civil, 1978. p. 256.

⁵ Giuseppe Chiovenda apud Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p.15.

⁶ Idem. Ibidem.p.10.



1.1 Finalidades do valor da causa

No moderno processo civil o valor da causa adquiriu múltiplas finalidades, entre elas destaca-se a fixação da competência, determinação do rito processual a ser obedecido, tributação ou encargos processuais, estabelecimento de alçada para recursos, norteamto para parâmetros da sucumbência, fixação de multa, formação da relação processual, disciplinação das provas permitidas, admissão e processamento da reconvenção, penhora na execução, forma de publicidade para leilão e hasta pública, admissão da ação rescisória, permissão de transiência por procurador, entre outros.

Sendo obrigatória a distribuição, o valor da causa é tido como o valor da relação jurídica de direito material, dentro dos limites do pedido. Para sua determinação faz-se necessário combinar o valor daquilo que se pede com a causa de pedir. Como nosso Código de Processo adotou medidas diretas e ou indiretas, que somente serão aplicadas com base no valor da causa e, em sendo essas medidas pautadas pelo valor da ação, a lógica é de que nelas residam as finalidades do referido valor.

A fixação do valor da causa é de suma importância para a determinação do procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido. Ademais, o valor da causa revela reflexos na própria fase recursal do processo. Neste contexto é importante observar a referencia feita no parágrafo único do art.538 do CPC, no que se refere aos embargos de declaração:

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Não é sem razão que o legislador obriga a atribuição de valor à demanda, vez que permite impor diversas variáveis no andamento da lide. O tema influi em vários aspectos do processo civil, segundo afirma Humberto Theodoro Júnior⁷ o valor da causa pode ter reflexos sobre a competência, segundo as leis de organização judiciária, e influi ainda sobre o rito do processo de conhecimento que, em função dele, pode ser ordinário ou sumário. Também em inventários e partilhas o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento. O valor da causa costuma ainda servir de base para arbitramento dos honorários advocatícios, na sentença em que há condenação de parte vencida. É sobre esse valor que as leis estaduais costumam cobrar a taxa judiciária e estipular as custas devidas aos serventuários da justiça que funcionam no processo.

⁷ Humberto Theodoro Júnior apud Vitor Chaves Siqueira. *O valor da causa e seus reflexos no processo civil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº. 217. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>> Acesso em: 4/dez/2007.



É clara a influência do instituto em discussão na competência, conforme disposto no art. 91 do CPC, “*Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código*”. Em regra, a competência é determinada em razão do valor da causa e da matéria, ressalvados os casos excepcionais. Esta é a diretriz legal disposta no artigo 91 do CPC, que deve ser lido em conjunto com o artigo 111 do CPC, para fins de modificação de competência. Para efetivação da distribuição de competência em função do valor da causa, o Código remete às leis de organização judiciária a disciplina da matéria.

Os Juizados Especiais Cíveis, na Justiça Estadual, tem competência para julgar ações de competência Estadual de até 40 (quarenta) salários mínimos, inclusive ações possessórias compreendidas dentro desse valor, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.099/95. É importante ressaltar que as ações enunciadas no artigo 275, II, do CPC, aquelas de despejo para uso próprio, independentemente do valor da causa, podem ser ajuizadas perante os Juizados Especiais. Destaca-se o caráter facultativo, pois o autor poderá optar entre a Justiça Comum e a Especial.

Os Juizados Federais, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, têm a competência para processar ações da Justiça Federal que compreende até 60 (sessenta) salários mínimos. Frise-se que sua competência é absoluta. Cabe destacar também que por força do artigo 275, I, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, nas causas cujo valor não exceder 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, observar-se-á o procedimento sumário. Atualmente há discussões acerca de proposta de alteração legislativa para tornar obrigatório o ajuizamento de ações com baixo valor perante os Juizados Especiais.

1.2 Valor da causa no processo civil

Para o processo civil o valor da ação, valor da causa ou valor do pedido têm o mesmo significado. Valor dentro do processo civil, segundo PLÁCIDO E SILVA significa que “*Em sentido processual, valor da ação, valor da causa, ou valor do pedido têm igual significado. Entende-se a soma pecuniária, que representa o valor do pedido, ou da pretensão do autor, manifestada em sua petição*”⁸. Ainda, segundo Amaro, no processo as sutilezas aumentam e o valor já não guarda mais sintonia com a coisa, mas sim com o pedido do autor. Significa dizer que a mesma coisa objeto de um litígio pode vir a dar causa a uma ação com valoração diversa, desde que, diversos forem os pedidos.

Para o processo civil o valor da causa simboliza a força propulsora que deu causa à ação, pois sempre haverá de equivaler o benefício que se busca com a ação em razão do prejuízo que se que obsta com o exercício do direito de ação, todavia, deve ser observado o valor da coisa, atendendo-se que, nem sempre o objeto do pedido é a totalidade da coisa.

Neste caso, a força limitadora da ação fica condicionada somente à

⁸ Plácido e Silva apud Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p.10. (a)
www.abdpc.org.br



parte do objeto, reduzindo o valor da causa. Mesmo sabendo que o valor da causa deve corresponder ao valor do pedido, ou que tal valor deve corresponder ao valor do benefício pretendido pelo autor a grande dificuldade em se descobrir em determinadas causas o seu valor, está no fato de se descobrir objetivamente qual o valor do pedido. Para o valor da causa o que realmente importa é o que se pede e não o que se consegue. É o valor concreto do pedido e não o que era lícito pedir ou o valor que deveria ser pedido.

Nas causas que não tenham valor certo ou não tenham conteúdo econômico, o valor da causa fica ao livre arbítrio do autor, porém, é facultado ao réu impugná-la nos termos do art. 261 do CPC. Entretanto, curiosamente, o art. 20, § 4º, do CPC refere-se, expressamente, a "*causas de valor inestimável*". Quando a causa tiver conteúdo econômico, as regras para fixação de seu valor são aquelas dos arts. 259 e 260. Entretanto, num lapso, a lei não esclarece como fixar o valor quando a causa não tem conteúdo econômico imediato. Assim, o autor fica sem parâmetros para fixar o valor da causa numa ação de investigação de paternidade, de divórcio, de anulação de casamento.

Não havendo nenhuma regra específica no CPC, conclui-se que o legislador deixa a avaliação a critério do autor. Todavia, MONTENEGRO⁹ lembra que o legislador estadual fixa um valor mínimo para o pagamento desta taxa, quando as causas são destituídas de conteúdo econômico, sendo-lhes atribuído o valor da taxa mínima, devendo, então, ser consultada a Lei da Taxa Judiciária da unidade federativa na qual a ação será proposta. No mesmo sentido o exemplar ensinamento de PONTES DE MIRANDA ao afirmar que o valor da ação é, "*o da relação jurídica de direito material, mas nos limites do petitum*"¹⁰.

Com sabedoria, TORNAGHI¹¹ acentua que para determinar o valor da causa é necessário conjugar o objeto imediato do pedido (*petitum*) e a razão de pedir ou, melhor, a relação jurídica em que o pedido se baseia (*causa petendi*). Portanto, o pedido sozinho poderia indicar apenas um gênero, a causa de pedir é que dá a diferença específica e, dessarte, individualiza a causa.

1.3 O valor da causa nas ações cautelares

O valor da causa também deverá constar da petição inicial da ação cautelar, em que pese a ausência de menção a este requisito no artigo 801, porquanto a regra genérica do artigo 258 prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

De acordo com o entendimento de PAULA¹² a ação cautelar é autônoma, não se confundindo com a ação relacionada ao processo principal, de modo que existe um pedido em sentido técnico, ou seja, verifica-se a realidade de

⁹ César Montenegro. *Dicionário de Prática Processual Civil*. 1987, p. 1645.

¹⁰ Pontes de Miranda apud Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p.14 (a)

¹¹ Hélio Tornaghi, Op. cit. p.263.

¹² Paulo Afonso Garrido de Paula apud Vítor Chaves Siqueira. *O valor da causa e seus reflexos no processo civil*. Boletim Jurídico. Uberaba/MG. ano 5, nº. 217. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>> Acesso em: 4/dez/2007.



uma pretensão material deduzida em face do réu, de conteúdo próprio, de sorte que a fixação do valor da causa é medida que se impõe.

O art. 801, do Código de Processo Civil impõe os requisitos da petição inicial da ação cautelar, no entanto, verifica-se que foram omitidos dois requisitos básicos para a exordial, sem os quais é inviável a prática da medida. O pedido de citação do réu, pois sem ele a relação processual não se estabelece, não se angulariza fazendo com que não se observe o Princípio do Contraditório; e o valor da causa.

O valor da causa nas cautelares é uma questão controvertida na doutrina e na jurisprudência e possui conseqüências, por exemplo, para o recolhimento da *taxa judiciária*, daí a importância de sua fixação na petição inicial.

Pelo posicionamento de THEODORO JÚNIOR,¹³ esse valor corresponde ao valor da causa principal quando possível e quando a cautela se referir apenas a uma parte do interesse em jogo na ação principal, o montante deve ser obtido em razão do cálculo da quantia do risco a ser prevenido e não, evidentemente, do total pleiteado em litígio na ação principal.

Entretanto, SILVA defende que “o valor da segurança não pode se identificar ao objeto assegurado. Evidentemente será menor, devendo o juiz corrigir, até de ofício, eventuais distorções a respeito”¹⁴. Ainda na falta de outro critério o valor da ação cautelar deve ser estabelecido por meio de estimativa feita pelo autor, sujeita naturalmente à correção do juiz.

Nas ações cautelares, o objetivo não é o valor do benefício patrimonial, que o autor pleiteia na ação principal. Esse benefício, não está em discussão na propositura da ação cautelar, pois este será objetivo da sentença da ação principal, que a cautelar visa somente salvaguardar. Portanto, sendo o objetivo da cautelar resolver uma situação fática de perigo de dano, não há porque vincular o seu valor ao valor total pleiteado na ação principal, sendo admissível que lhe fixe o valor a própria parte autora, guiando-se pela razoabilidade em sua estimativa de valor, porém sendo possível a verificação *ex officio* do magistrado, além da impugnação ao valor por parte do réu.

1.4 Valor da causa no mandado de segurança

Disciplinado pela Lei nº 1.533/51 o mandado de segurança exige que em sua petição inicial conste o valor da causa, que corresponde ao valor do ato impugnado, quando for possível sua aferição. Nas demais hipóteses, deverá haver uma estimativa, por parte do impetrante. Aplica-se ao mandado de segurança subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter afirmado que “No processo de mandado de segurança é inócua a instauração do incidente do valor da causa,

¹³ Humberto Theodoro Junior apud Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p.97.

¹⁴ Ovidio Batista da Silva apud Vitor Chaves Siqueira. Op. cit. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>> Acesso em: 4/dez/2007.



*por manifestadamente inútil, já que, nele, são incabíveis os honorários advocatícios.”*¹⁵, é possível a impugnação do valor da causa, com a conseqüente instauração deste tipo de incidente, pois a fixação do valor da causa pode gerar outros efeitos processuais, como por exemplo, multa por litigância de má-fé.

1.5 Valor da causa em ação de indenização

No entendimento do Prof. Dr. Luiz Antonio Soares Hentz, Juiz aposentado, Diretor da UNESP-Franca-SP, o valor da causa nas ações por dano moral, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que é o que se dá nas ações de indenização, o art. 259 do Código de Processo Civil dispõe sobre como se calculará o valor da causa em várias espécies de ações. Dentre as hipóteses especificadas, no entanto, não há nenhuma que se ajusta às ações de indenização, nem que obrigue a apuração prévia de montante quando sujeita a condenação a ulterior liquidação da sentença. Especialmente quanto à indenização por dano moral, seu valor será fruto de arbitramento a ser realizado pelo Juiz *na sentença*, art. 1553 do Código Civil, não sendo possível estimá-lo antes desse ato processual.

Em conformidade com decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na ação de indenização por dano moral é aquele apontado no pedido inicial. “*A soma dos valores de indenização por danos materiais e morais, calculados pelo autor da ação em seu pedido inicial, deve ser o valor da causa*”. A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que havia reduzido o valor da causa em ação de reparação de danos por conta de um acidente de trabalho. Ao julgar recurso da indústria, o tribunal estadual havia reduzido o montante. Com a decisão do STJ, o total a ser considerado na ação de indenização é aquele inicialmente apontado pelo operário.

Para a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, a decisão do TAC-SP destoou da jurisprudência do STJ. Segundo a Ministra firmou-se entendimento no sentido de que, em se tratando de pedidos cumulados de indenização por danos morais e materiais, ambos, de antemão mensurados economicamente pelo autor na petição inicial, o valor da causa deve ser a soma dos dois.

De fato, no STJ encontra-se uniformizada a orientação jurisprudencial nesse sentido ao proclamar que, em se tratando de ação de indenização, quando inestimável o pedido “*(...) há que se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior*”¹⁶.

1.6 Valor da causa na cobrança de dívidas

Nas ações de cobrança de dívida o autor deverá seguir o disposto no art. 259, I, do CPC. O inciso trata da ação de cobrança de dívidas estabelecendo

¹⁵ Brasil apud Vitor Chaves Siqueira. Op. cit. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>> Acesso em: 4/dez/2007.

¹⁶ Recurso Especial nº. 323-SP, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zweiter, julgado em 29/4/91.



que o valor atribuído há de ser ao soma total do pedido até a data da propositura da ação. Deve abranger o principal, a pena prevista e os juros vencidos até a data da propositura, sendo que, os juros vincendos devem ser calculados posteriormente, no momento da liquidação da sentença.

1.7 O valor da causa na cumulação de pedidos

Nas ações em que houver cumulação de pedidos o autor deverá seguir o disposto no art. 259, II, do CPC, ou seja, o valor da causa deverá ser igual a soma dos valores de todos os pedidos: art. 59, II, “*Havendo cumulação de pedido, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*”.

Vários pedidos podem fazer parte de uma mesma ação e com isso terão um só valor, mas não poderão existir várias ações com um só valor. Mesmo em casos de conexão e ou, de continência, nas quais poderá haver distribuição por pendência e até mesmo com processamento apensado ou ações reunidas os valores deverão ser distintos a cada ação.

1.8 O valor da causa nas ações com pedidos alternativos

Nas ações que tratam de pedidos alternativos não deverão ser somados os valores dos mesmos. Nesse caso o valor da causa será o do pedido de maior valor. Como os pedidos não são autônomos ou independentes, a decisão de um pode alterar a de outro. Somente na rejeição do primeiro será analisado o segundo e, assim por diante, ficando a análise do pedido seguinte dependente da aceitação ou rejeição do pedido anterior. Por esse motivo o legislador não mandou somar os respectivos valores e que fosse atribuído à causa o do pedido de maior valor, art. 259, III – Sendo alternativos os pedidos, o de maior valor.

Apesar de não ser admitido na esfera civil que alguma ação possa ser intentada sem o valor da causa, o art. 20, §4º, do CPC, reconhece a possibilidade de existirem causas de *valor inestimável*, conforme o art. 20, § 4º:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

O que importa fixar, segundo DALLÁGNOL JÚNIOR, é que “(...) *no direito processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico, ou não constatável desde logo o seu quantum, o autor deve ‘estimar’ o valor da causa, afastando, desse modo, a aparente contrariedade do exposto no parágrafo supra*”¹⁷.

1.9 O valor da causa nos pedidos subsidiários

Nas ações em que houver pedidos subsidiários, o autor deverá seguir o

¹⁷ Antonio Janyr Dall’Ágnol Júnior apud Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p. 67. (a)



disposto no art. 259, IV, do CPC: “*se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal*”. No caso de haver pedidos subsidiários o valor da causa poderá ser o de maior valor como o de menor valor, caso este seja o pedido principal. Portanto, nas causas com pedidos subsidiários o valor será o do pedido principal independentemente de ter ou não o maior valor.

Os pedidos subsidiários têm recebido a denominação de sucessivos em razão da substituição de um pelo outro, quando um é atendido o outro desaparece. Entretanto, nesse caso a opção não pertence ao autor e sim, em razão de decisão judicial que reconhece a impossibilidade de atender ao pedido do autor. A previsão legal encontra-se prevista no art. 289 do CPC: “*É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior*”.

1.10 O valor da causa no contrato

Nas ações voltadas a existência de direito oriundo de algum negócio jurídico o que se leva em conta é o valor desse negócio ou do contrato, art.259, V : “*(...) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato*”.

Conforme ARAGÃO, “*(...) a regra do texto supõe que o litígio envolva o negócio jurídico inteiro. Desta sorte, se versar apenas sobre parte dele, também sobre essa parte, apenas, recairá o valor da causa*”¹⁸. Assim, o valor da causa será o valor da parte objeto do pedido, sendo o negócio jurídico ponto de partida e o pedido ponto de chegada.

1.11 O valor da causa na ação de alimentos

Nas ações de alimentos o valor da causa será a soma do valor de doze prestações mensais pedidas pelo autor, art. 259, VI: na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor.

O Código Civil/2003, em seu art. 400, estabelece que a prestação será feita de acordo com o binômio necessidade, possibilidade: a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamado, art. 400: A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação. No caso do pedido versar sobre prestações vencidas, o valor será a soma total delas. O limite de doze prestações é aplicado apenas a prestações vincendas.

1.12 O valor da causa nas ações de divisão, demarcação e reivindicatória

Segundo o art. 259, VII, “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, a estimativa oficial para lançamento do imposto*”. O texto do CPC

¹⁸ Moniz de Aragão apud Gelson Amaro de Souza. 1987.p. 82.



mereceu críticas de ARAGÃO,¹⁹ que entende que o legislador não foi feliz na normatização desse inciso, pois, as três ações, nominadas de divisão, de demarcação e reivindicatória não podem oferecer ao autor o mesmo benefício econômico. Na ação reivindicatória o autor visa obter a coisa em si mesma, já na ação demarcatória e na divisória, o autor já possui a coisa e o que ele pretende é apenas limitar a extensão daquilo que é seu.

Tanto as ações demarcatórias como as divisórias poderão ser parciais ou totais, sendo que, na primeira hipótese o benefício será total e na segunda parcial ou menor. Portanto, conforme SOUZA,²⁰ o valor do lançamento do imposto somente vai servir de base como um todo, devendo ser aplicada a proporcionalidade em cada caso em particular.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A partir da premissa de que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o réu, através da ação de impugnação ao valor da causa visa alterar a expressão nominativa do valor dado pelo autor na ação principal, seja por considerá-lo além ou aquém do valor, por si considerado o real.

É certo que, no prazo de contestação (15 dias), é lícito ao réu discordar do valor atribuído pelo autor e impugná-lo por meio de uma ação incidental, em autos apensados, sob pena de não mais poder questioná-lo em face da preclusão.

Apesar de sua importância a faculdade de impugnar o valor da causa, oferecida pelo processo civil, pouco tem sido utilizada pelo réu em sua defesa que, em petição distinta da contestação, poderá apresentar as razões pelas quais não aceita o valor constante da inicial. De tal sorte, se não houver impugnação no referido lapso, ocorrerá a presunção legal de aceitação, pelo réu, do valor constante da petição inicial, art. 261, parágrafo único: *“Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.”*

Para SOUZA²¹ a natureza jurídica da impugnação ao valor da causa tem como fundamento quatro características: é uma ação incidental, autônoma, declaratória impositiva e subsidiária. É uma ação incidental porque, incidental da ação principal, guarda com relação a essa sua autonomia, regendo-se pelos princípios de direito processual: o contraditório, juízo imparcial, condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir. De um lado temos o autor que é o impugnante, que, poderá ser o réu na ação principal ou também um terceiro interessado, e de outro lado o impugnado, que nessa ação incidental passa a ser o réu e na epífase da pirâmide, temos um juiz imparcial.

É uma ação autônoma (apesar de incidental) porque o autor precisa

¹⁹ Idem. Idem. Ibidem. p. 84.

²⁰ Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p. 85.

²¹ Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p.108 -109.



preencher as condições da ação em geral, como deve fazer o autor na ação principal, ou seja, poderá intentá-la, renunciá-la e até mesmo desistir dela depois de interposta. Independentemente da faculdade do autor impugnante valer-se desse direito, será sempre uma ação amparada no direito.

É uma ação declaratória (incidental) impositiva porque visa declarar qual o verdadeiro valor da ação principal, e porque impõe um novo conteúdo na expressão do valor, mas, não é uma ação constitutiva porque nada constitui, somente declara o real valor que já existia implícito na ação principal e que o autor/réu, não declarou corretamente.

Por fim é uma ação incidental diferente com caráter de subsidiariedade porque mesmo que ocorra a extinção da principal nada impede que a impugnação tenha o seu trâmite até o seu deslinde pelo seu próprio mérito. Em regra as incidentais devem ser julgadas antes da principal, mas podem tomar um rumo diverso. Com isso a ação principal pode ter seu término, mas a ação impugnatória continuará até que o juízo prolate a sentença.

3. PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A ação de impugnação ao valor da causa é oferecida em petição escrita, autuada em apartado, apenso aos autos principais. O prazo para oferecimento da impugnação é de 15 (quinze) dias, mesmo prazo concedido para que o réu ofereça sua resposta à petição inicial na ação principal. O impugnado terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação de impugnação, findo esse prazo, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias, podendo valer-se, se necessário, do auxílio de perito.

A petição inicial de impugnação ao valor da causa deve ser apropriada, devendo preencher os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283, ambos do CPC. Caso a petição não atenda aos requisitos dos artigos citados será indeferida, na forma do art. 295, I, do mesmo diploma legal.

Finda a instrução, ou logo após a ouvida do autor, quando a questão for apenas de direito ou dispensar outras provas, o juiz em 10 dias proferirá decisão interlocutória, solucionando o incidente. Se a impugnação for julgada procedente, o juiz fixará o valor definitivo da causa. Entretanto, se a impugnação for julgada improcedente, o autor será condenado a pagar o preparo da ação de impugnação ao valor da causa. Esse valor será calculado pela contadoria.

O juiz não pode deixar de solucionar o incidente, ou deixar para decidi-lo juntamente com a sentença da ação principal. Além de o texto prescrever que a decisão venha *em seguida*, os juízes dispõem de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) de acordo com os artigos 189, II e 187 do CPC, para proferir as decisões. Esta decisão importa em uma decisão interlocutória, disposta no artigo 162, § 2º, que autoriza o imediato uso do agravo, conforme artigo 522, ambos do CPC. A orientação predominante na jurisprudência é de que o prazo para



impugnação do valor da causa é preclusivo, ou seja, torna-se o valor da causa definitivo se não impugnado oportunamente.

Conforme a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, no Resp. nº. 153.329-AL, 23/5/2000: “*O incidente de impugnação ao valor da causa não suspende o curso do processo principal e deve ser julgado anteriormente ao julgamento da ação principal, sob pena de violação ao disposto no art. 261, do CPC.*”²² Entretanto, o Ministro William Patterson, igualmente do STJ, no REsp. nº. 134.801- RS, 1/7/1997, havia decidido que “*(...) Não viola o disposto no art. 261, do CPC, a decisão que adia para o final do processo a solução do incidente de impugnação ao valor da causa, tendo em vista a ausência de elementos capazes de orientar o quantum a ser estabelecido.*”²³

4. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECIDE SOBRE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Como já delineado, a ação de impugnação ao valor da causa é uma ação autônoma, embora, corra apensada ao feito principal. Portanto, como ação que é e da qual resultou um processo, seu término deverá ser através de uma *sentença*, decisão interlocutória, determinada pelo art. 162, § 1º do CPC: “*Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos*”.

Entretanto, em relação ao recurso cabível dessa *sentença* a doutrina e a jurisprudência têm procurado interpretar os arts. 162, § 1º e 513 do CPC com certa moderação, tendo chegado ao consenso que o recurso cabível nesse caso é de agravo de instrumento, independente de tratar-se de *sentença*. Coadunam dessa tese Amaral Santos e Antonio Carlos Muniz.

Nossa jurisprudência também é pacífica neste sentido e vem mantendo o entendimento que o recurso cabível para atacar *sentença* que decide a impugnação ou fixa o valor da causa, é o agravo de instrumento.

Quanto ao agravo na forma retida, alguns autores entendem que não cabe a aplicação desse recurso, porém, essa posição não é unânime. O antigo Tribunal da Alçada Civil de São Paulo tem entendimento diferenciado sobre aplicabilidade desse recurso. Discordando dessa decisão SOUZA²⁴ defende que o agravo retido deve ser admitido quando se tratar de decisão interlocutória dentro da mesma ação, visto que exige que seja ratificado em razão ou contra-razões na apelação.

Na ação incidental de impugnação ao valor da causa poderá haver sucumbência recíproca. Disso, segundo SOUZA “*(...) resulta de capital importância a definição do recurso cabível na espécie. isto porque, em se tratando de agravo de instrumento ou de apelação, a situação poderá tomar rumo diverso e permitir ou não*

²² Resp nº 153.329-AL- DJ 02.10.2000 p.156, RSTJ vol.140 p.206. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc>.

²³ Resp nº 153.329-RS- DJ 18.08.1997 p. 37946. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc>.

²⁴ Gelson Amaro de Souza. Op. cit. p. 129



*o recurso adesivo*²⁵.

Uma coisa é certa e indiscutível, toda ação deve ter um valor e sempre caberá impugnação a esse valor. Toda sentença e ou toda decisão interlocutória é recorrível, nas decisões sobre ações de impugnação ao valor da causa o recurso cabível é o agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Ao término desse estudo sobre a ação de impugnação ao valor da causa, há de se ter a cautela de avaliar todas as variantes, sobre os dados, que virão a compor o valor de uma ação.

O art. 48 do Código de Processo Civil de 1939 ensejava a conclusão de que o valor da causa só poderia ser impugnado quando livremente fixado pelo autor, por não ser caso de o pedido recair sobre quantia certa em dinheiro. Entretanto o novo dispositivo nada contém que leve a esse resultado. Portanto, tanto faz que a causa tenha valor certo e ou indeterminado, que haja, ou não, uma regra específica a esse propósito. Sempre que o réu tiver motivo para fazê-lo poderá impugnar o valor especificado pelo autor. Também, deixou de vigor a regra de só se admitir a impugnação se tivesse como finalidade modificar a competência, pois o Código extrai do valor da causa outras conseqüências além dessa.

Por certo que todas as causas têm como requisito de admissibilidade a inclusão do valor da causa, que é dado pelo autor e, que deve ser fixado segundo as normas dos arts. 258 e 259 do CPC. Sendo que, esse requisito define certas conseqüências processuais e não apenas o pagamento de custas. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor do causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa critério para a distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos do Poder Judiciário, é fácil compreender a importância que tem a exigência feita no art. 282, n.º, V, do Código de Processo Civil, sobre a inserção do valor da causa na petição inicial.

Entretanto se o réu discordar do valor atribuído à causa pelo autor, no prazo de contestação, lhe é facultado a propriedade de contestá-lo por meio de uma ação de impugnação, que terá curso fora da causa principal, em autos apensados. Em petição distinta da contestação, o réu apresentará as razões pelas quais não aceita o valor constante da inicial.

Por certo o ponto fraco na pesquisa é a enorme dificuldade em se conseguir obras que tratassem exclusivamente do assunto, quer em nível de doutrina, artigos jurídicos ou mesmo em termos de monografia. Entretanto com relação à jurisprudência, comprova-se que, ao contrário do que ocorre com a doutrina é grande o número de decisões jurisprudenciais a respeito do valor da

²⁵ Idem. Idem. Ibidem p. 131.



causa, pois o Código não esgota, nem poderia esgotar a grande variedade de causas que não se enquadram com perfeição em nenhum dos incisos do art. 259 do CPC.

Os pontos fortes da pesquisa apresentam a excelente oportunidade de aprendizado da pesquisadora e a importante contribuição do seu estudo para que a ação de impugnação ao valor da causa passe a ser vista não como um mero acidente protelatório e sim, como mais uma oportunidade para que o réu se contraponha as pretensões do autor, que não raras vezes se utiliza desse benefício que a justiça confere aqueles que não possuem meios financeiros de custear junto a justiça o valor de uma ação.

BIBLIOGRAFIA

MONTENEGRO, César. *Dicionário de Prática Processual Civil*. Local: Editora, 1987.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TORNAGHI, Hélio. Título do Artigo. *Revista dos Tribunais*. Local: Editora, 1978.
SOUZA, Amaro de. *Do valor da causa*. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva. 1987. (a)

_____. *Instituições de direito processual civil*. Local: Editora, 1987. (b)

FONTES

RECURSO ESPECIAL. Nº. 323-SP, 3ª Turma. Relator Ministro Waldemar Zweiter, julgado em 29/4/1991.

_____. No. 153329- AL, 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23/5/2000.

_____. Nº.134.801-RS, 6ª Turma. Relator Ministro WILLIAM PATTERSON, julgado em 01/07/1997.

FONTES ON LINE

JANSEN, Letácio. *Um breve ensaio sobre o valor*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.idtl.com.br/artigos/245.html#sdfootnote5sym> Acesso em: 5/fev/2008.

SIQUEIRA, Vitor Chaves. *O valor da causa e seus reflexos no processo civil*. Boletim Jurídico. Uberaba/MG. ano 5, nº. 217. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>> Acesso em: 4/dez/2007.

RESP Nº 153.329-AL. DJ 02.10.2000 p.156, RSTJ vol.140 p.206. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc>.



**ACADEMIA BRASILEIRA DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

RESP Nº 153.329-RS. DJ 18.08.1997 p. 37946. <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/doc> SCON/